PROJETO DE LEI /2025

PROJETO DE LEI Nº xxxxx , DE 2025

"Institui o Centro Integrado de Operações de Resgate no Pantanal (CIOR), cria diretrizes para a coordenação das operações de resgates aéreos, fluviais e terrestres na região pantaneira e dá outras providências."
O VEREADOR EDINALDO NEVES, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, apresenta à Câmara Municipal de Corumbá o seguinte Projeto de Lei para discussão e votação:

Art. 1º - Da Instituição do Centro Integrado de Operações de Resgate no Pantanal (CIOR)
Fica instituído o Centro Integrado de Operações de Resgate no Pantanal (CIOR), com a finalidade de coordenar e centralizar as ações de resgate e salvamento nas regiões de difícil acesso do Pantanal Sul-Mato-Grossense, utilizando os meios aéreos, fluviais e terrestres, em conformidade com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu Art. 23, que prevê a competência comum entre os entes federados para a proteção e defesa civil.
Art. 2º - Da Composição e Estrutura do CIOR
O CIOR será composto pelas seguintes estruturas:
I - Sala de Operações Integradas: Equipadas com sistemas de monitoramento (GPS, comunicação via rádio, sistemas de rastreamento e análise de dados em tempo real), em conformidade com o Art. 14 da Lei nº 12.608/2012, que trata da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.
II - Plataforma Digital de Alerta: Sistema unificado para recepção de alertas e disparo imediato das ações, facilitando a comunicação entre os diversos entes envolvidos e observando a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, para garantir a segurança e a proteção de dados pessoais.
III - Equipe de Coordenação Multidisciplinar: Composta por representantes dos órgãos participantes, responsável por decisões operacionais e estratégicas integradas.
Art. 3º - Dos Objetivos do CIOR
O CIOR tem como objetivos principais:
I - Agilidade na Resposta: Permitir uma avaliação rápida dos incidentes e o acionamento imediato dos meios de resgate, conforme estabelece o Art. 144 da Constituição Federal, que prevê a segurança pública como direito e responsabilidade do Estado.
II - Integração de Informações: Centralizar dados de todos os órgãos envolvidos para decisões baseadas em informações precisas e atualizadas, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018, que trata da proteção de dados pessoais.
III - Otimização de Recursos: Assegurar a melhor alocação dos recursos disponíveis, evitando esforços duplicados e melhorando a eficácia das operações.
IV - Facilidade para o Usuário: Oferecer um ponto de referência único para que os moradores do Pantanal,

ribeirinhos e populações rurais saibam exatamente a quem recorrer em caso de emergência.
V - Referência Nacional: Servir como modelo para a implementação de sistemas integrados de resgate em outras regiões do Brasil, em observância ao Art. 21 da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre a criação de planos de saúde e os recursos compartilhados.
Art. 4º - Dos Órgãos Envolvidos e suas Responsabilidades
Os seguintes órgãos e entidades terão participação ativa no CIOR, com as seguintes responsabilidades:
I - Marinha do Brasil (Capitania Fluvial do Pantanal): Apoio fluvial, evacuação aeromédica e uso de embarcações rápidas e helicópteros, em conformidade com o Art. 142 da Constituição Federal.
II - Prefeitura Municipal de Corumbá: Suporte operacional, infraestrutura local e coordenação administrativa, em conformidade com o Art. 30 da Constituição Federal, que garante competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.
III - Governo do Estado de Mato Grosso do Sul: Recursos humanos, apoio logístico e suporte aéreo por meio de aeronaves do Estado, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140/2011, que regula as competências dos entes federados no exercício do poder de polícia ambiental e defesa civil.
IV - Corpo de Bombeiros Militar de MS: Execução de resgates terrestres e fluviais, além de atendimento emergencial, conforme o disposto no Art. 142 da Constituição Federal e em consonância com a Lei nº 12.704/2012, que regula o Corpo de Bombeiros Militar.
V - SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência: Realização do transporte e estabilização das vítimas, com base no Art. 196 da Constituição Federal, que assegura o direito à saúde.
VI - Polícia Militar Ambiental: Apoio logístico e monitoramento de áreas críticas, conforme disposto no Art. 23, inciso IX da Constituição Federal, que trata da proteção do meio ambiente.
VII - Defesa Civil Municipal e Estadual: Planejamento e coordenação da resposta a desastres naturais, em conformidade com a Lei nº 12.608/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.
VIII - Guarda Municipal de Corumbá: Suporte nas áreas urbanas e rurais, auxiliando na segurança das operações, conforme disposto na Lei nº 13.022/2014, que regula o Sistema de Segurança Pública e Privada.
IX - Força Aérea Brasileira (FAB): Apoio no transporte aeromédico de alta complexidade e situações urgentes, conforme a Lei nº 5.700/1971, que trata das competências da FAB.
X - ONGs e Voluntários Capacitados: Apoio no atendimento e monitoramento comunitário, em conformidade com o Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, que assegura a livre associação para fins lícitos.
XI - Ministério Público – Promotoria do Meio Ambiente: Fiscalização e captação de recursos via taxas e contribuições ambientais para o custeio das operações, conforme as diretrizes da Lei nº 7.347/1985, que trata da Ação Civil Pública.
Art. 5º - Das Modalidades de Resgate
1. Resgate Fluvial: Utilização de embarcações rápidas para resgates em rios e baías, com infraestrutura de pontos de apoio integrados entre a Marinha e o Corpo de Bombeiros, além de tecnologia como drones e satélites para monitoramento, conforme a Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais.
2. Resgate Aéreo: Utilização de helicópteros da Marinha e aeronave fornecida pelo Governo do Estado para evacuação aeromédica, com integração com a FAB para remoção de vítimas graves, observando o que preconiza a Lei nº 7.565/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.
3. Resgate Terrestre: Uso de veículos 4x4 e quadriciclos em áreas alagadas e de mata fechada, com brigadistas comunitários treinados para primeiros socorros, conforme a Lei nº 13.425/2017, que regula o Sistema Nacional de Atendimento ao Trauma.
Art. 6º - Do Procedimento de Acionamento e Coordenação
1. Alerta da Ocorrência: Chamados realizados via Marinha, Corpo de Bombeiros, SAMU ou Defesa Civil, com base no que estabelece a Lei nº 13.979/2020, que regula o enfrentamento de emergências em saúde pública.
2. Avaliação e Ativação: A Capitania Fluvial do Pantanal avalia a situação e define o meio de resgate mais

adequado (aéreo, fluvial ou terrestre).
3. Deslocamento da Equipe Especializada: Envio imediato da equipe conforme a necessidade do resgate, com base nas diretrizes do Plano Nacional de Contingência.
4. Evacuação: Transporte da vítima para a unidade de saúde mais próxima, conforme os procedimentos definidos no Sistema de Regulação de Urgências e Emergências.
5. Registro e Análise: Documentação completa do incidente para análise e aprimoramento contínuo das operações, com base no Art. 37 da Constituição Federal, que preconiza a transparência administrativa.
Art. 7º - Do Treinamento e Simulações
1. Exercícios Conjuntos: Realização periódica de simulações integradas entre Marinha, Bombeiros e outros órgãos para aprimorar a resposta a emergências, conforme a Lei nº 12.608/2012.
2. Capacitação Comunitária: Programas de treinamento para moradores locais e comunidades ribeirinhas em primeiros socorros e procedimentos de emergência, conforme a Lei nº 13.466/2017, que estabelece a formação de brigadistas voluntários.
3. Sistema de Alerta Digital: Desenvolvimento e implantação de plataforma digital para monitoramento e alerta em tempo real de emergências na região pantaneira, conforme a Lei nº 13.853/2019, que trata da segurança da informação.
Art. 8º - Dos Convênios e Parcerias
O CIOR poderá firmar convênios com organizações não governamentais (ONGs), entidades públicas e privadas, visando ampliar a rede de apoio às operações de resgate e arrecadar recursos para custeio das atividades.
Art. 9º - Do Acompanhamento e Avaliação
1. Monitoramento das Operações: O acompanhamento das ações do CIOR será realizado por uma comissão composta pelos representantes dos órgãos participantes.
2. Aprimoramento Contínuo: O CIOR será reavaliado periodicamente, visando a melhoria contínua de suas operações e a adequação às novas necessidades do Pantanal.
Art. 10º - Das Disposições Finais
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá, [xx/xx/xxxx]
Vereador Edinaldo Neves

CORUMBA/MS, 06 de Março de 2025

Edinaldo Neves
Vereador(a)

PROJETO DE LEI 16/2025

Dispõe sobre Ponto Facultativo no Município de Corumbá - MS, o dia 8 de Março em Comemoração ao dia Internacional da Mulher e da Outras Providências.

Art.1º - Fica Instituído Ponto Facultativo na Jurisdição do Município de Corumbá - MS, o dia 8 (oito) de março alusivo a comemoração do Dia Internacional da Mulher.

Art.2º - Institui - se como data comemorativa, com programação festivas destinadas a homenagear as mulheres, com participação facultativa das Secretarias Municipais, e Sociedade Civil Organizada.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dia 8 de março é um marco na luta das mulheres pela afirmação de sua dignidade e contra todas as formas de violência e discriminação. É um tanto de celebração das conquistas, como de mobilização para firmar o que foi conquistado e definir novas metas. Lembranco que **existe um projeto de lei em tramitação que visa tornar o Dia da Mulher feriado nacional, mas ainda não foi aprovado**. Nas últimas movimentações, foi aprovado pela Comissão dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados, mas o projeto ainda precisa passar por outras comissões e votações antes de ser aprovado.

CORUMBA/MS, 10 de Março de 2025

SAMYR RAMUNIEH - Vereador
Vereador(a)

PROJETO DE LEI 12/2025

Dispõe sobre Ponto Facultativo no Município de Corumbá - MS, o dia 8 de Março em Comemoração ao dia Internacional da Mulher e da Outras Providências.

Art.1º - Fica Instituído Ponto Facultativo na Jurisdição do Município de Corumbá - MS, o dia 8 (oito) de março alusivo a comemoração do Dia Internacional da Mulher.

Art.2º - Institui - se como data comemorativa, com programação festivas destinadas a homenagear as mulheres, com participação facultativa das Secretarias Municipais, e Sociedade Civil Organizada.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dia 8 de março é um marco na luta das mulheres pela afirmação de sua dignidade e contra todas as formas de violência e discriminação. É um tanto de celebração das conquistas, como de mobilização para firmar o que foi conquistado e definir novas metas. Lembranco que **existe um projeto de lei em tramitação que visa tornar o Dia da Mulher feriado nacional, mas ainda não foi aprovado**. Nas últimas movimentações, foi aprovado pela Comissão dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados, mas o projeto ainda precisa passar por outras comissões e votações antes de ser aprovado.

CORUMBA/MS, 10 de Março de 2025

SAMYR RAMUNIEH - Vereador
Vereador(a)